

A. I. Nº - 022227.0008/09-1  
AUTUADO - ROSILENA ELETRODOMÉSTICO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA MAGNÓLIA SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 08/06/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Refeitos os cálculos para deduzir os valores recolhidos antes da ação fiscal, reduzindo-se o imposto exigido. Retificada a multa indicada no lançamento. b) PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprova o pagamento do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2009, refere-se à exigência de R\$5.681,16 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de junho e agosto de 2005. Valor do débito: R\$132,82.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro e novembro de 2004; fevereiro e julho de 2006; junho de 2007. Valor do débito: R\$5.404,95.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro de 2004; fevereiro de 2005 e maio de 2007. Valor do débito: R\$143,39.

O autuado apresentou impugnação (fls. 113 a 115), alegando que no demonstrativo da antecipação parcial recolhida a menos referente a 2004, houve uma cobrança indevida, porque o autuante não observou a devolução de compra de parte da NF 33517, através da NF 000883, de 04/10/04, no valor de R\$93,82 e o ICMS de R\$6,26. Da mesma forma, não foi observada a devolução de compras de parte da NF 00890, de 08/10/04, no valor de R\$165,91, e o ICMS de R\$11,61. Também, é indevida a cobrança do valor de R\$86,97, porque não foi observada a devolução de compra da NF 163138, de 21/10/04, através da NF 00904, de 27/10/04, no valor de R\$869,63 e o ICMS de R\$60,87.

Quanto ao demonstrativo de apuração do ICMS antecipação parcial recolhido a menos do exercício de 2005, diz que não foi observada a devolução de compra de parte da NF 00100, de 16/02/2005, no valor total de R\$902,49 e o ICMS

Em relação ao demonstrativo de ICMS Antecipação Parcial não recolhido em 2006, alega que não foi observada a devolução de compra da NF 193068, de 02/02/2006 através da NF 001391, de 08/02/2006, no valor total de R\$373,12 e o ICMS de R\$26,12. Da mesma forma, não foi observada a devolução de compras da NF 201365, de 07/07/06, através da NF 1547, de 17/07/06, no valor de R\$337,58, e o ICMS de R\$23,63. Quanto ao demonstrativo de apuração do ICMS antecipação parcial recolhido a menos do exercício de 2007, diz que houve equívoco da autuante no cálculo do ICMS relativo à NF 80208, de 07/05/07, cuja data lançada pela fiscalização foi 04/05/07, tendo sido utilizada a alíquota de 25%, quando deveria ser 17%, de acordo com o produto descrito na referida nota fiscal. Dessa forma, o ICMS antecipação parcial correspondente à NF 802085 deve ser R\$71,37 e não R\$128,80.

Alega, ainda, que no demonstrativo de débito de empresa de pequeno porte, o valor de R\$109,71 correspondente a julho de 2007 não é devido uma vez que se refere a uma venda lançada no Registro de Saídas no valor de R\$4.629,00, não incluída na base de cálculo do ICMS de empresa de pequeno porte porque o ICMS correspondente a esta venda foi recolhido através de DAE, no valor total de R\$1.270,95, relativo ao AI 298621.0009/05-0. Assim, o defensor confessa o débito de R\$23,11 da infração 01; R\$4.962,56 (com data de ocorrência 30/11/2004) e R\$284,35 (com data de ocorrência 30/06/2004) correspondentes à infração 02, juntando aos autos fotocópia do DAE relativo ao imposto confessado.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 130 dos autos, diz que o autuado apresentou à fl. 125 do PAF cópia do DAE relativo aos valores confessados. Quanto à infração 03, informa que acata as alegações defensivas, tendo em vista que o autuado anexou às fls. 116 a 122 cópias das notas fiscais referentes às devoluções de mercadorias nos valores considerados como recolhimentos efetuados a menos.

Quanto à primeira infração, diz que mantém o valor total de R\$132,82, por não acatar o DAE apresentado pelo defensor às fls. 123/124 do PAF, porque a ocorrência constante do AI 298621.0009/05-0 é do mês 04/2005, com vencimento para o mês 05/2005, enquanto a ocorrência constante da infração 01 é do mês 06/2005, conforme demonstrativo acostado ao presente processo.

Por fim, a autuante informa que ratifica os valores apurados na primeira infração, reduz o débito apurado na infração 02 para R\$5.246,91, ficando zerado o débito apurado na infração 03. Tudo conforme novos demonstrativos que elaborou (fls. 132 a 136 do PAF), totalizando o presente lançamento o valor de R\$5.379,73.

Intimado da informação fiscal e dos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, o defensor se manifestou às fls. 140/141, aduzindo que reitera a alegação de que o valor de R\$ 109,71, correspondente a julho de 2007 não é devido uma vez que se refere a uma venda lançada no registro de saída no valor de R\$ 4.629,11, não incluída na base de cálculo do ICMS de empresa de pequeno porte uma vez que o ICMS correspondente esta venda foi pago através de DAE's que anexou aos autos, no valor total de R\$ 1.270,95 originados do AI nº 298621.0009/05-0. Reafirma que confessa o débito de R\$23,11 da infração 01; R\$4.962,56 (data de ocorrência 30/11/2004) e R\$284,35 (data de ocorrência 30/06/2004) correspondentes à infração 02, juntando aos autos fotocópia do DAE relativo ao imposto confessado.

Consta à fl. 148, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, totalizando o valor reconhecido de R\$5.270,02.

## VOTO

A primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMPAT) nos meses de junho e agosto de 2005, conforme demonstrativo à fl. 09 do prese

O autuado alega que não é devido o valor de R\$109,71, correspondente ao mês 07/2005, porque se refere a uma venda lançada no Registro de Saídas no valor de R\$4.629,00, não incluída na base de cálculo do ICMS de empresa de pequeno porte porque o ICMS correspondente a esta venda foi recolhido através de DAE, no valor total de R\$1.270,95, relativo ao AI 298621.0009/05-0. Assim, o defensor confessa o débito de R\$23,11, anexando aos autos cópias dos DAEs pagos, fls. 123/124.

Os DAEs referidos pelo defensor, efetivamente, se referem ao AI 298621.0009/05-0, cujo demonstrativo de débito se encontra à fl. 131 do PAF, tendo como data de ocorrência 08/04/2005. O mencionado Auto de Infração trata de duas infrações apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 08/04/2005, foi objeto de impugnação pelo autuado, tendo sido julgado pelo CONSEF pela procedência parcial do lançamento, no valor total de R\$1.045,14, conforme Acórdão JJF Nº 0090-05/05. Portanto, o valor pago pelo defensor se refere ao débito após o julgamento do AI 298621.0009/05-0, com os acréscimos tributários. Neste caso, não ficou comprovado o recolhimento do valor de R\$109,71, exigido correspondente a 30/06/2005, haja vista que não tem a mesma data de ocorrência da autuação anterior e foi apurado mediante levantamento fiscal diverso do AI 298621.0009/05-0. Mantida a exigência fiscal deste item do presente Auto de Infração.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro e novembro de 2004; fevereiro e julho de 2006; junho de 2007. Demonstrativos às fls. 12, 31 e 38.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96. Portanto, é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária.

O autuado alega que não foram consideradas pelo autuante, devoluções de compras referentes a diversas notas fiscais que indicou nas razões de defesa, confessando o débito de R\$4.962,56 (com data de ocorrência 30/11/2004) e R\$284,35 (com data de ocorrência 30/06/2004), totalizando R\$5.246,91.

Na informação fiscal, o autuante acata as alegações defensivas reduzindo o débito apurado nesta infração 02 para o total de R\$5.246,91, e diz que ficou zerado o débito apurado na infração 03, conforme novos demonstrativos que elaborou às fls. 132 a 136 do PAF.

Concluo pela procedência parcial desta infração no valor total de R\$5.246,91, conforme os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 38 e 132 dos autos, considerando que após a informação fiscal inexiste controvérsia.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, à época dos fatos, a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal (a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96) deve ser retificada a multa para 60%, salientando-se que este tem sido o entendimento no âmbito do CONSEF.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de outubro de 2004; fevereiro de 2005 e maio de 2007.

Considerando a alegação do defensor de que constatou equívoco indicou nas razões defensivas, os cálculos foram refeitos

dos autos, chegando à conclusão que inexiste débito de ICMS a ser exigido nesta infração, o que está de acordo com as alegações do autuado. Acato os novos cálculos efetuados pela autuante e concluo pela insubsistência desta infração, haja vista que inexiste lide após a impugnação do autuado e informação fiscal prestada pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	132,82
02	PROCEDENTE EM PARTE	5.246,91
03	IMPROCEDENTE	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>5.379,73</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022227.0008/09-1, lavrado contra **ROSILENA ELETRODOMÉSTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.379,73**, acrescido das multas de 50% sobre R\$132,82 e 60% sobre R\$5.246,91, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 e inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA